



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 85/2026

Autor: Vereador João Machado Gomes

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da escala médica nas unidades de saúde públicas municipais e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador João Machado Gomes que dispõe acerca da obrigatoriedade de divulgação das escalas médicas nas unidades públicas de saúde do Município de Cachoeiro de Itapemirim, bem como da disponibilização dessas informações por meio do portal oficial do Município.

O projeto foi lido em plenário em 02 de junho de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em tela tem como objetivo ampliar a transparência dos serviços públicos de saúde, possibilitando que os usuários da rede municipal tenham acesso às informações referentes aos profissionais médicos em atendimento, suas respectivas especialidades e horários de funcionamento das unidades de saúde, mediante divulgação nas próprias unidades e no portal oficial do Município.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340035003100350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





A matéria se encontra inserida no âmbito da competência legislativa municipal, conforme dispõe o art. 30, I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 23, II, trata ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Dessa forma, não se verifica vício de competência legislativa, uma vez que a proposição trata de matéria relacionada à transparência administrativa e à prestação dos serviços públicos de saúde, assuntos diretamente vinculados ao interesse da coletividade.

A divulgação das escalas médicas das unidades públicas de saúde constitui mecanismo de controle social, permitindo que os cidadãos acompanhem a organização dos serviços prestados pelo Município e tenham maior conhecimento acerca da disponibilidade dos atendimentos oferecidos pela rede pública. A medida se encontra de acordo com a Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, que estabelece a publicidade como regra da Administração Pública e determina a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Assim, verifica-se que a finalidade da proposta encontra fundamento jurídico, pois busca concretizar os princípios da transparência, publicidade e eficiência na prestação dos serviços públicos.

Ocorre que, o princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, faz-se necessário analisar se determinados dispositivos ultrapassam os limites da atuação legislativa e ingressam em matéria própria da gestão administrativa do Poder Executivo. O art. 48 da Lei Orgânica Municipal estabelece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública, bem como matérias relacionadas aos servidores públicos municipais.

Art. 48. *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

§ 1º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Contudo, a competência do Poder Legislativo encontra limites quando passa a disciplinar a forma de execução administrativa da medida, estabelecendo procedimentos internos, rotinas operacionais e mecanismos específicos de funcionamento da Administração Pública.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Os §§ 1º e 2º do art. 1º merecem adequação, uma vez que estabelecem critérios específicos quanto ao formato de divulgação das informações, características físicas dos instrumentos informativos e demais aspectos relacionados à apresentação dos dados. Embora a transparência administrativa possa ser objeto de regulamentação legislativa, a definição dos meios técnicos e operacionais para cumprimento da obrigação integra a esfera de atuação administrativa do Poder Executivo.

Ainda, o Parágrafo Único do art. 2º estabelece periodicidade e prazo específico para atualização das informações divulgadas, criando rotina administrativa obrigatória para os órgãos municipais responsáveis pela execução da medida. A definição dos fluxos internos, procedimentos de atualização e organização administrativa necessária ao cumprimento da norma deve permanecer sob responsabilidade do Poder Executivo, que possui competência para avaliar a forma mais adequada de implementação conforme a estrutura disponível.

O art. 3º do projeto em discussão, apresenta vício de natureza constitucional ao estabelecer responsabilização pessoal de agentes públicos, prever aplicação de penalidades, disciplinar procedimento administrativo de apuração e estabelecer consequências funcionais pelo eventual descumprimento da norma. A criação de deveres funcionais específicos, infrações administrativas e sanções aplicáveis aos servidores e gestores públicos relaciona-se diretamente ao regime jurídico dos agentes públicos e à organização administrativa municipal, matérias submetidas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, a definição de procedimentos de sindicância, defesa, recursos administrativos e aplicação de penalidades representa interferência direta na gestão administrativa do Município, razão pela qual recomenda-se a supressão integral do referido dispositivo. O art. 4º, verifica-se que o dispositivo não apresenta conteúdo normativo autônomo, limitando-se a afirmar que a execução da futura lei não acarretará aumento de despesas e ocorrerá mediante utilização dos recursos já existentes.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





O referido artigo possui natureza meramente justificativa, característica própria da exposição de motivos que acompanha o projeto de lei, não estabelecendo direitos, deveres ou comandos jurídicos aplicáveis. Assim, recomenda-se sua supressão, em observância aos princípios da clareza, precisão e técnica legislativa previstos na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Ainda, o art. 5º, que estabelece prazo para regulamentação da futura lei pelo Poder Executivo, verifica-se incompatibilidade com o princípio da separação dos Poderes. A competência regulamentar constitui atribuição própria do Chefe do Poder Executivo, destinada à adoção das medidas necessárias para fiel execução das leis. Dessa forma, o Poder Legislativo não pode impor prazo para que o Prefeito exerça competência administrativa constitucionalmente atribuída.

Quanto à proteção de dados pessoais, destaca-se que a divulgação das escalas médicas, quando limitada às informações necessárias ao conhecimento da prestação do serviço público, como nome do profissional, especialidade e horário de atendimento, não representa violação à Lei Geral de Proteção de Dados.

Trata-se de informações relacionadas ao exercício de função pública e à prestação de serviço público essencial, cuja divulgação encontra fundamento nos princípios da publicidade, eficiência e transparência administrativa, desde que observados os princípios da finalidade, adequação e necessidade, evitando-se a exposição de dados pessoais sem relação com o interesse público.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição possui finalidade legítima e constitucionalmente adequada, ao buscar ampliar a transparência dos serviços públicos de saúde e fortalecer o controle social da Administração Pública. Com adequação dos **§§ 1º e 2º do art. 1º; Parágrafo Único do art. 2º, art. 3º, art. 4º, e art. 5º Assim, ressalvadas as adequações indicadas, esta Comissão se manifesta pela viabilidade jurídica do projeto de lei com emendas.**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria, com emendas.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Após análise do presente projeto, entende-se, por unanimidade, pelo prosseguimento regular da matéria, com emendas dos §§ 1º e 2º do art. 1º; Parágrafo Único do art. 2º, art. 3º, art. 4º, e art. 5º.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340035003100350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

